



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE

Endereço: Av. José Vilaronga Rios, s/n, Centro, São José do Jacuípe - Bahia, CEP: 44.698-000.
CNPJ: 16.443.632/0001-60, Tel.: (074) 3675-1159, Site: www.saojosedojacuipe.ba.gov.br



DECISÃO ADMINISTRATIVA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025

Impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 017/2025

Processo Administrativo nº 213/2025

Objeto: Registro de Preços para eventual fornecimento parcelado de eletrodomésticos, mobiliário, informática, impressoras, eletrônicos, ar-condicionado e utensílios domésticos, destinados às Secretarias do Município de São José do Jacuípe/BA.

I - DO RECEBIMENTO E TEMPESTIVIDADE

As impugnações protocoladas pelas empresas abaixo listadas foram recebidas dentro do prazo legal previsto no art. 164 da **Lei nº 14.133/2021** e no item 12.1 do Edital, sendo consideradas **tempestivas e aptas à análise**:

- **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS**
- **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**

II - DO MÉRITO DAS IMPUGNAÇÕES

1. Da estruturação por lote - alegação comum

Ambas as impugnantes argumentam que há agrupamento indevido de itens distintos em alguns lotes, o que:

- Restringiria a competitividade;
- Prejudicaria fornecedores especializados;
- Violaria o princípio do parcelamento e a Súmula 247 do TCU.

Análise da Administração:

A divisão por lotes foi definida com base em **critérios de coerência funcional, economia de escala, logística de distribuição e histórico de contratações anteriores**. Aplicando-se os critérios do TCU (técnico, econômico, escala e competitividade), conclui-se que a aglutinação adotada é **justificável, vantajosa e legal**, conforme o art. 40, §2º, I da **Lei 14.133/2021**.

2. Da certificação do INMETRO para mobiliário escolar

A empresa SOLUÇÃO MÓVEIS requer a exigência da **certificação compulsória do INMETRO**, conforme Portaria nº 401/2020 e ABNT NBR 14006:2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE

Endereço: Av. José Vilaronga Rios, s/n, Centro, São José do Jacuípe - Bahia, CEP: 44.698-000.
CNPJ: 16.443.632/0001-60, Tel.: (074) 3675-1159, Site: www.saojosedojacuipe.ba.gov.br



Análise:

O apontamento é **procedente**. A Administração **publicará errata** incluindo a exigência da certificação do INMETRO para os itens de mobiliário escolar. Trata-se de **correção obrigatória por norma técnica**.

3. Da norma técnica inadequada (cadeira do professor)

Aponta-se exigência de norma incorreta (NBR 13962:2018) para item de uso escolar.

Análise:

Procedente. A norma técnica será **ajustada via errata**, adotando-se a **NBR 14006**, mais adequada ao uso escolar.

4. Da exigência de amostras – ausência de critérios

Foi apontada falta de definição objetiva quanto à solicitação de amostras.

Análise:

Com vistas à **segurança jurídica, celeridade processual e isonomia entre os licitantes, a Administração opta por não exigir apresentação de amostras** durante o certame, o que será **esclarecido formalmente em comunicado oficial**. O edital será mantido sem necessidade de alteração nesse ponto.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da **legalidade, eficiência, isonomia, vantajosidade e interesse público**, e com base no art. 40 da Lei nº 14.133/2021, a Administração:

INDEFERE as impugnações apresentadas pelas empresas:

- **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS**
- **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**

Com os seguintes ajustes administrativos:

1. Será publicada **errata** para:
 - o Incluir a exigência de **certificação do INMETRO** para o mobiliário escolar;
 - o Corrigir a **norma técnica aplicável ao Conjunto Professor (CJP)**;
2. Será publicado **comunicado oficial informando que não será exigida apresentação de amostras** no presente certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE

Endereço: Av. José Vilaronga Rios, s/n, Centro, São José do Jacuípe - Bahia, CEP: 44.698-000.
CNPJ: 16.443.632/0001-60, Tel.: (074) 3675-1159, Site: www.saojosedojacuipe.ba.gov.br



Mantém-se o edital em sua forma atual, com as adequações técnicas aqui apontadas.
Publique-se. Comunique-se às partes.

São José do Jacuípe, Bahia. 15 de julho de 2025.

Josian Lima Novais
Pregoeiro Oficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE

Endereço: Av. José Vilaronga Rios, s/n, Centro, São José do Jacuípe - Bahia, CEP: 44.698-000.
CNPJ: 16.443.632/0001-60, Tel.: (074) 3675-1159, Site: www.saojosedojacuipe.ba.gov.br



DECISÃO ADMINISTRATIVA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025

Processo Administrativo nº 213/2025

Impugnante: **4U DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

Objeto: **Registro de Preços para eventual fornecimento parcelado de eletrodomésticos, mobiliário, informática, impressoras, eletrônicos, ar-condicionado e utensílios domésticos para atender às diversas secretarias do Município de São José do Jacuípe/BA.**

I - DA TEMPESTIVIDADE

Verificada a data de protocolo da impugnação em 10 de julho de 2025 e considerando a abertura do certame prevista para o dia 15 de julho de 2025, a presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e conforme previsto no item 12.1 do Edital.

II - DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante questiona a estruturação dos Lotes 01 e 03, sob o argumento de que os itens neles contidos são de naturezas distintas, atendem a ramos de atividade diferentes e, por isso, a aglutinação em um único lote violaria:

- O princípio da competitividade;
- O princípio da isonomia;
- O princípio da vantajosidade;
- A Súmula 247 do TCU.

Alega, ainda, que essa estrutura impede a participação de empresas especializadas e solicita o desmembramento dos lotes em itens compatíveis.

III - DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

Embora a impugnação esteja tecnicamente estruturada e juridicamente fundamentada, os argumentos não são suficientes para ensejar a alteração do edital, pelos seguintes motivos:

1. A estruturação em lotes é legal, motivada e proporcional

- A composição dos Lotes 01 e 03 não foi feita de forma aleatória ou desprovida de critério, mas sim considerando a viabilidade logística, econômica e de execução contratual.
- A estrutura administrativa e logística do Município de São José do Jacuípe não comporta a fragmentação excessiva do objeto, sob pena de comprometer a economicidade, o planejamento e a efetividade da contratação pública.
- Conforme entendimento consolidado do TCU (Acórdãos 3009/2015, 1998/2016 e outros), o parcelamento é obrigatório apenas quando técnica e economicamente viável, o que não se aplica integralmente ao presente caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE

Endereço: Av. José Vilaronga Rios, s/n, Centro, São José do Jacuípe - Bahia, CEP: 44.698-000.
CNPJ: 16.443.632/0001-60, Tel.: (074) 3675-1159, Site: www.saojosedojacuipe.ba.gov.br



2. Análise segundo os critérios do TCU

Conforme os quatro critérios sugeridos pelo TCU para avaliação da divisão em lotes, a Administração concluiu que:

Critério	Resultado
É tecnicamente viável dividir a solução?	SIM
É economicamente viável dividir a solução?	NÃO
Há perda de economia de escala ao dividir a solução?	SIM
A divisão amplia a competitividade sem prejuízo ao conjunto?	NÃO

A análise revela que, embora tecnicamente possível, a divisão resultaria em prejuízos logísticos, aumento de custo por perda de escala e baixa atratividade de mercado, considerando o porte do município e a natureza dos itens licitados.

3. Ausência de comprovação objetiva pela impugnante

- A impugnante não apresentou nenhuma pesquisa de mercado, orçamento, lista de preços ou evidência técnica que demonstrasse:
 - o Incompatibilidade absoluta dos itens;
 - o Incapacidade de empresas fornecerem os lotes;
 - o Riscos de preços inexequíveis ou desinteresse do mercado.
- A Administração, por sua vez, possui histórico de contratações similares com êxito, adotando a mesma lógica de agrupamento por funcionalidade e pertinência temática dos itens.

IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e com base nos princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência, planejamento, interesse público e vantajosidade da contratação, bem como no art. 40 da Lei nº 14.133/2021 e orientações do Tribunal de Contas da União.

DECIDO PELO INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa 4U DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2025, especialmente quanto à estruturação dos Lotes 01 e 03.

São José do Jacuípe, Bahia. 14 de julho de 2025.

Josian Lima Novais
Pregoeiro Oficial

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUÍPE**PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 017/2025**

A empresa MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS, estabelecida à Av. Jorge Mellem Rezek nº.3411 – PQ Industrial, Cep 16075-300, nesta cidade Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº. 46.686.119/0001 – 60 e Inscrição Estadual nº 177.139.644.117, por intermédio de seu representante legal o Sr. Marcos Ribeiro, portador do RG. 11.078.371-2 e do CPF 004.645.278-80, vem respeitosamente a presença de V.SRA. INTERPOR em tempo hábil a

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Vale ressaltar que decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É QUE A IMPGUNAÇÃO DEVE SER RECEBIDA DE FORMA ELETRONICA (EMAIL):

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade “pregão”. Faça constar, do edital de licitação, endereço eletrônico

do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005. Acórdão 2655/2007 Plenário

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 14.133/21

Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse prego. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa.

Trata-se do critério de julgamento definido no prego em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço POR LOTE.

Importante mencionar que o interesse da impugnante está inserido no LOTE 1 ITEM 01

Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é

Parágrafo 1º - A sociedade que tem por objeto social a exploração do ramo de fabricação de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, passa a partir desta data ter o seguinte objeto: Fabricação de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, peças e acessórios (28.29.1.99), Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios (28.25.9.00), Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (33.12.1.02), Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de medição e pesagem (33.14.7.10), Instalação de máquinas e equipamentos industriais (33.21.0.00), Obras de fundações (43.91.6.00), Obras de alvenaria (43.99.1.03), Comércio varejistas de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, peças e acessórios (47.89.0.99), Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório (32.50.7.02).

Desta forma é uma fábrica de balanças e equipamentos de medição sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar em razão que não fazem parte de nosso objeto social.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE CONCORRER E FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL TANTO PARA A IMPUGNANTE COMO PARA A ADMINISTRAÇÃO POSTO QUE SOMOS UMA INDÚSTRIA E POSSUIMOS PREÇOS DE FÁBRICA NOS ITENS ORA FABRICADOS E COMERCIALIZADOS

POR NÓS. ASSIM PARA A ADMINISTRAÇÃO QUE TRABALHA COM O DINHEIRO PÚBLICO PODERÁ OBTER COM FABRICANTE PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!

Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias, e vice-versa. Assim como quem se dedica ao comércio de Inmetro não comercializa, necessariamente, agitadores magnéticos.

Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INÚMEROS produtos que não guarda similaridade entre si. Ainda que sua grande maioria destine-se a material hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas as empresas poderiam participar pois, do ponto de vista comercial, **não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.**

O edital permanecendo no estado que se encontra possibilita apenas empresas de representação e revenda em geral a participar, restringindo a competição e o critério de julgamento de menor preço que é o principal objetivo da licitação, **POSTO QUE UMA FABRICANTE ou UMA REVENDA AUTORIZADA DE DETERMINADA MARCA DESTE TIPO DE PRODUTO/ITEM QUE**

INCLUSIVE POSSUI MAIOR POSSIBILIDADE DE OFERTAR O ITEM COM UM PREÇO MUITO INFERIOR/MERLHOR QUE UMA REVENDA/COMERCIANTE DELE NÃO PODERÁ PARTICIPAR.

Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, **OU, PELO MENOS a exclusão da balança do lote correspondente para que se torne um lote independente de BALANÇAS** posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade.

Assim, agindo a Administração estaria ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade. Senão vejamos o que diz o artigo 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira

de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensinar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..." (q.nosso).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

O art. 40, V, b da Lei 14.133/21, estabelece:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente; III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo; IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

No anseio de aumentar ainda mais a gama de participantes, sempre primando pela igualdade de condições e assim atendendo ao princípio da isonomia é a presente impugnação.

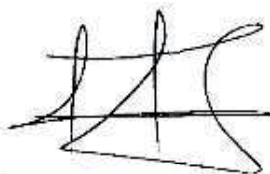
Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de

qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça a tal acontecimento.

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, **Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.**

Termos em que, pede deferimento,

Araçatuba/SP, 14 de julho de 2025



MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA

MARCOS RIBEIRO – SÓCIO - CPF: 004.645.278-80



Cariacica – ES, 10 de julho de 2025

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUÍPE – BA

A/C: Comissão de Licitação

Assunto: Pregão Eletrônico nº 017/2025

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

A **4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA**; SITO A: ROD GOVERNADOR MARIO COVAS n256 KM 280 NOR CONT PORT B BOX 160 - BAIRRO PADRE MATHIAS- CARIACICA / ES- CEP 29.157-100, CNPJ: 21.982.891/0002-80, através de sua representante legal Myllena Lira Xavier, inscrita no CPF: **009.949.685-23**, com base na Constituição Federal de 1988 e LEI nº 14.133, de 1º de abril de 2021, neste ato representada por representante legal, vem, mui humilde e respeitosamente, oferecer a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em tela, MOTIVADAMENTE ao **LOTES 01 E 03** com lastro na Constituição Federal de 1988, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Decreto nº 5450/2005, na forma estabelecida no edital, o que faz da seguinte forma:

I – DOS OBJETOS NOS LOTES 01 E 03

Este Órgão, publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 017/2025, cujo objeto é:

- 1.1. O objeto da presente licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando o Registro de Preços para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O EVENTUAL FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE ELETRODOMÉSTICOS, MOBILIÁRIO, INFORMÁTICA, IMPRESSORAS, ELETRÔNICOS, AR-CONDICIONADO, E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACUÍPE/BA., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos;**

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.



Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Os itens impugnados, referem-se à exigência de participação de lote único para produtos distintos.

Ainda, cabe ressaltar, que esta empresa já realizou impugnação ao instrumento convocatório publicado anteriormente, contudo, até o momento não houve nem ao menos a publicação de tal peça, assim, espera-se ao menos uma resposta a tal peça impugnatória, conforme princípios licitatórios, como também com fulcro na Lei 8666/93 e LEI nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

II - DESMEMBRAMENTO DOS LOTES 01 E 03

No edital é apresentado em lotes distintos com diversidade de produtos, como: **LOTE 01 – BALANÇA, BATEDEIRA, BEBEDOURO, CAFETEIRA, FERRO, FOGÃO, FORNO, FREEZER, GELADEIRA, LIQUIDIFICADOR, MÁQUINA DE LAVAR, LAVADORA, SANDUICHEIRA, VENTILADOR, APARELHO TELEVISOR E FURADEIRA; E LOTE 03 – CELULAR, CABOS, CAIXA DE SOM, COMPUTADOR, CONTROLE, COPIADORA, ESTABILIZADOR, FILTRO DE LINHA, FONTE DE ALIMENTAÇÃO, HD EXTERNO, IMPRESSORA, MEMÓRIA, MICROFONE, MONITOR, MOUSE, MOUSEPAD, NOBREAK, NANO ADAPTADOR, NOTEBOOK, PENDRIVE, PROJETO, SCANNER, SWITCH, TECLADO, TELA, KIT DE FERRAMENTAS, E TRIPÉ PARA PROJETO, equipamentos os quais são** fornecidos por empresas distintas, por tratar-se de objetos de ramos de atividades distintas.



Entretanto não é possível as empresas participarem da licitação visto que são produtos e serviços diversos, que nem todas as empresas comercializam a todos os equipamentos.

Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento das categorias que englobam um lote apenas, por se tratar objetos muito diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Ademais, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os equipamentos englobados neste lote, já que são incompatíveis, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará em benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames fracassados, ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que se dedicam a apenas alguns dos serviços, uma vez que especializadas, assim, nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vênua, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

Repita-se que não haverá empresa que forneça todos os objetos dos **LOTES 01 E 03** da licitação, pois se tratam de áreas de comércio diversas, existindo, portanto, a necessidade de se desmembrar o lote, passando a abranger em itens distintos, o que seria mais viável, pois possuem diversificação, desta forma, possibilitaria a participação de empresas e garantiriam uma prestação de serviço mais adequada, pois contrataria empresas especializadas em cada ramos de comércio e atividades determinadas, garantindo, inclusive, melhor qualidade dos equipamentos e excelência no atendimento, mantendo o custo e assegurando a ampla concorrência.



Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

“Art. 5º [...]

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”. (grifo e negrito nosso)

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por sistemas autônomos impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os equipamentos lá constantes, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da lei nova, abaixo:



“Art. 23 [...]

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifo e negrito nosso)

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymber) (grifo e negrito não original)

Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:



“TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Nova Lei, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”. (grifo e negrito nosso)

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

Súmula nº 247 do TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Em suma, esta empresa impugnante – assim como nenhuma outra – pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados no lote em questão que faz parte do objeto do certame, sendo que estes nem se quer são compatíveis, haja vista não se referirem ao mesmo ramo de atividade, ademais, o sistema de acesso se trata de equipamento complexo que requer conhecimento técnico, não podendo ser vendido em qualquer local como os demais itens do edital.



Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote único, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor dos equipamentos de controle de acesso de forma separada dos demais itens que compõe referido lote, devido a impertinência entre eles, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

A nova lei de licitações e contratos administrativos, art. 11, II, da Lei 14.133/21, mostra que um dos objetivos do processo licitatório é o de assegurar a justa competição, vejamos:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.”

Destarte, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido a restrição constante em edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais alto ou restar o certame prejudicado. Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.



Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

III - DO REQUERIMENTO E CONCLUSÕES

Do exposto, considerando que a exigência pelo Órgão Licitante acabam por restringir completamente a participação de interessados, ofendendo os princípios que primam pelo cuidado com o trato da coisa pública, restringindo à alguns fornecedores, e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer digno-se Vossa Senhoria de acatar o Pedido de Impugnação do referido edital, declarando a nulidade do mesmo decorrente da limitação do caráter competitivo do certame, afrontando diretamente princípios constitucionais e legais.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink that reads 'Myllena Lira Xavier'.

Myllena Lira Xavier

CPF: 009.949.685-23

CNPJ: 21.982.891/0002-80

Diretora

Myllena.xavier@4udigital.com.br



IMPUGNAÇÃO

Ao

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACUÍPE/BA

A/C PREGOEIRO

EDITAL Nº 017/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025-SRP

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE

A empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, nome fantasia: SOLUÇÃO MÓVEIS, inscrita no CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03, com sede à Av. Vitor Gaggiato, s/n, b. Distrito Industrial, Santana do Paraíso/MG, CEP: 35.179-972, dados para contato: e-mail: licitacao@solucaomoveis.ind.br e telefone: (31) 99810-8836, por intermédio de seu representante legal, sócio da empresa, Sr. Vinicius Rodrigues Pereira, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº M-9.244.436 – SSP/MG e do CPF nº 039.416.456-33, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da licitação supracitada, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no instrumento convocatório:

12.1. Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

*12.2. A impugnação ao edital e o pedido de esclarecimento deverão ser enviadas **exclusivamente em campo próprio do Sistema** <https://licitanet.com.br>.*

Considerando que a abertura do certame se dará em 21/07/2025 às 10h,

E considerando o que já está pacificado pelo Tribunal de Contas da União,

ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - Impugnação não se limita a horário de expediente.... "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação". (Portal Sollicita)

Resta claro que a data prevista em edital para esclarecimentos e impugnações é 16/07/2025 - 23:59h.

Jonas Lima, especialista reconhecido no mercado ainda acrescenta em artigo de sua autoria:

"... se o legislador é expresso ao estabelecer uma providência por dias e não horas, qualquer limitação fora disso é inconstitucional, por restringir garantias fundamentais, bem como ilegal, por afastar texto de lei e regulamentos expressos e vigentes". (Portal Sollicita)

Além disso, a própria Lei 14.133/2021 já tratou sobre o tema, não deixando margem para dúvidas:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Sendo assim, é tempestiva a presente impugnação e merece ser conhecida, visto que está sendo enviada em 12/07/2025 às 23h e a abertura do certame está prevista para 21/07/2025 às 10h.

DOS FATOS

ÓRGÃO GERENCIADOR DO SRP:

Secretaria Municipal de Administração, por meio do Pregoeiro Oficial

ÓRGÃOS PARTICIPANTES:

Secretaria Municipal de Administração

LOCAL E DATA PARA O RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS, DOCUMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO E INÍCIO DA DISPUTA:

INÍCIO DE ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS: Dia 07/07/2025 às 08:00 horas.

ABERTURA DA SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO: Dia 21/07/2025 às 10:00 horas.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

<https://licitanet.com.br>

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O EVENTUAL FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE ELETRODOMÉSTICOS, MOBILIÁRIO, INFORMÁTICA, IMPRESSORAS, ELETRÔNICOS, AR-CONDICIONADO, E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE/BA.

VALOR ESTIMADO:

R\$: 5.225.161,33 (cinco milhões, duzentos e vinte e cinco mil, cento e sessenta e um reais e trinta e três centavos).

Entretanto, o edital está eivado, impedindo a melhor vantagem competitiva para o próprio órgão licitante, estando em desacordo com a Lei nº 14.133/2021 e com normativos técnicos.

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417

DOS DIREITOS

TÓPICO 1

Conforme se observa, a licitação será disputada em LOTES.

LOTE II - MOBILIÁRIO

ARMÁRIO DE COZINHA EM AÇO

ARMÁRIO PARA ESCRITÓRIO

ARMÁRIO TIPO ARQUIVO PARA ESCRITÓRIO

CADEIRA PARA ESCRITÓRIO ACOLCHOADA

CADEIRA PARA ESCRITÓRIO GIRATÓRIA

CADEIRA EM MATERIAL PLÁSTICO

ESTANTE METÁLICA

LONGARINA QUANTIDADE DE 3 ASSENTOS

LONGARINA QUANTIDADE DE 4 ASSENTOS

MESA PARA ESCRITÓRIO TIPO L

MESA PARA ESCRITÓRIO

MESA PLÁSTICA

MESA REDONDA

CONJUNTO PROFESSOR

MESA REFEITÓRIO PADRÃO FNDE COM 10 CADEIRAS

CAMA INFANTIL EMPILHÁVEL

MESA DE JANTAR 8 LUGARES INDUSTRIAL

CONJUNTO DE CARTEIRA ESCOLAR MESA E CADEIRA INFANTO/JUVENIL

Contudo, é de conhecimento que fabricantes de móveis escolares em sua maioria não fabricam muitos dos produtos incluídos no LOTE II, restringindo, assim, a competitividade e inviabilizando a participação de empresas idôneas e tecnicamente capazes de participar da disputa do lote.

Além dos fabricantes, os próprios comerciantes terão dificuldade de participar dessa disputa por lote, pois engloba itens que normalmente não são exigidos para fins escolares, além de englobar itens cuja fabricação se dá utilizando materiais totalmente distintos. **A verdade é que houve uma verdadeira “Salada-Mista” de diversos mobiliários que não guardam nenhuma semelhança entre si.**

Há móveis industriais, móveis escolares, móveis de escritório, mobiliários domésticos, entre outros.

A cadeira de escritório, por exemplo, é regida pela ABNT NBR13962 DE 06/2018: Móveis para escritório – Cadeiras.

A cadeira de escritório é regida pela ABNT NBR13966 DE 04/2008: Móveis para escritório – Mesas.

Os armários de escritório e as estantes são regidos pela ABNT NBR13961 DE 01/2010: Móveis para escritório – Armários.

E o conjunto escolar é regido pela ABNT NBR14006 DE 11/2022: Móveis escolares — Cadeiras e mesas para conjunto aluno individual.

Ou seja, os itens sequer são normatizados pela mesma Norma, tampouco possuem mesma natureza.

Sendo assim, o ideal é se apartar os itens em vários outros lotes, conforme a natureza de cada um, para não comprometer a disputa.

O mais correto, ainda, seria a disputa por itens, garantindo a justa participação de todas as empresas. E, ainda que se entenda a necessidade e haja justificativa plausível para o agrupamento de itens e que eles guardem semelhança entre si, não se deve comprometer o caráter competitivo do certame, pois acaba prejudicando o próprio órgão licitante/contratante.

O que se observa é que, da forma como está, o presente registro de preços fere duramente o §1º do artigo 82 da Lei 14.133/2021, a saber:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem

técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Ou seja, a Lei determina que a prioridade é se contratar POR ITEM e não POR LOTE/GRUPO.

Para que se julgue o menor preço por grupo, deve ser evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e tal justificativa não foi devidamente apresentada neste processo.

Claramente, não é inviável a adjudicação dos produtos em questão POR ITEM. Pelo contrário, é viável que sejam adjudicados por item, sendo vantajoso técnica e economicamente, pois amplia a competitividade do certame, oportunizando que mais empresas idôneas e tecnicamente capazes disputem o processo.

Portanto, a disputa deveria ocorrer POR ITEM.

Conforme o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 247 – TCU

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo **objeto seja divisível**, desde que **não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a **ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, **possam fazê-lo com relação a itens** ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”*

Com a devida vênia, a organização dos itens em LOTE revela-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e competitividade. Ainda que eventuais lotes estejam agrupados em itens similares, isso não significa que uma única empresa terá todos os itens de determinado LOTE. Essa situação é que fere o princípio da competitividade, pois foi elencada, no instrumento de convocação, um quesito que não se justifica.

Além da ilegalidade já exposta acima, e que seria suficiente para justificar a retificação do Edital em questão, temos, a título de exemplo, uma decisão do TCU (de antes mesmo da existência da Nova Lei de Licitações) que já coadunava o mesmo entendimento.

Acórdão nº 2.407/2006 – Por meio do qual o TCU decidiu ser injustificável a licitação adjudicada pelo preço global cujo objeto era a compra de mobiliário e de divisórias, fundamentando tal entendimento na ideia de que se a licitação fosse por item, empresas especializadas em divisórias também poderiam participar, de forma que a adjudicação parcelada de móveis e divisórias acarretaria maior economia para a Administração.

Vejamos:

“ACÓRDÃO Nº 2407/2006-TCU-PLENÁRIO

...

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre documentação encaminhada ao Tribunal de Contas da União por meio da qual se noticia a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão nº 14/2004, promovido pelo Ministério da Integração Nacional, cujo objeto foi a contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento, montagem, desmontagem de divisórias e mobiliários em geral.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente expediente como Denúncia, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 234 e 235 do RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas;

9.3. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:

9.3.1. com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o artigo 45 da Lei nº 8.443/92, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para o exato cumprimento do art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º, 4º, parágrafo único, e 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, arts. 4º, incisos V, X e XI, e 8º da Lei 10.520/02, e art. 11, inciso III, do Decreto nº 3.555/00, anulando o Contrato Administrativo nº 23/2004 (prestação de serviços de fornecimento, montagem, desmontagem de divisórias e mobiliários em geral), oriundo do Pregão nº 14/2004;

9.3.2. observe o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e no art. 3º da Lei nº 10.520/02, abstendo-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços o objeto do certame;

9.3.3. observe as disposições legais quanto à correta definição do objeto e do respectivo padrão de desempenho e qualidade, nos termos do § único do art. 1º da Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, do art. 7º, caput, inciso I, e § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93;

9.3.4. quando o objeto for de natureza divisível, observe o disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02, no inciso IV do art. 15 e § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, bem

como na jurisprudência deste Tribunal, quanto à obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas;

9.3.5. realize sempre prévia avaliação técnica e econômica antes de descartar o parcelamento previsto no § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, fazendo constar do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável sob estes aspectos;

9.3.6. abstenha-se de exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos de todos os licitantes, em fase anterior à abertura das propostas, como condição de habilitação ao certame, nos termos dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 27 a 30 da Lei nº 8.666/93, art. 4º da Lei nº 10.520/02 e entendimento firmado pelo TCU;

9.3.7. observe a conformidade ao princípio constitucional da isonomia, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e aos princípios básicos da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, relacionados às especificações do objeto, devidamente documentados nos autos, em observância aos artigos 3º da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 8º da Lei nº 10.520/02;

9.3.8. observe o disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 8º da Lei nº 10.520/02, art. 3º, art. 4º, parágrafo único, e art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, quanto à observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade que regem a Administração Pública;

9.3.9. informe a este Tribunal, ao término do prazo de 15 (quinze) dias referido no item 9.3.1 supra, as medidas postas em prática com vistas à anulação do Contrato Administrativo nº 23/2004;

9.4. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que efetue o acompanhamento das determinações supra, informando sobre o seu efetivo cumprimento por ocasião das próximas contas do Ministério da Integração Nacional;

9.5 dar ciência aos interessados desta deliberação, encaminhando-lhes cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.6. retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos, mantendo-a quanto à autoria da denúncia.

10. Ata nº 45/2006 - Plenário (Sessão Extraordinária de Caráter Reservado)

Ata nº 49/2006 – Plenário (Sessão Ordinária)

11. Data da Sessão: 6/12/2006 – Extraordinária de Caráter Reservado

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2407-49/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. *Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e Augusto Nardes.*

13.2. *Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.” GRIFOS NOSSOS*

Nessa mesma ótica, há outras decisões de Tribunais:

TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de

se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravado de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)

TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”. Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

A aglutinação de objetos de natureza distinta dentro de um mesmo item ou grupo ou lote de edital de licitação, evidentemente, prejudica a competitividade.

Feitas essas considerações, cumpre frisar que, no tocante ao planejamento de compras, a nova Lei de Licitações estabelece em seu artigo 40, inciso V, alínea "b", como princípio, entre outros, o do

parcelamento, "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso", dispondo sobre algo similar no seu artigo 47, inciso II, mencionando o princípio do parcelamento como obrigatório "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso".

Importante complementar essas disposições com as sub regras aplicáveis. No caso de compras, deve-se observar as ressalvas dos parágrafos segundo e terceiro do artigo 40 da Lei 14.133/2021:

"§2º. Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I — a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II — o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III — o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§3º. O parcelamento não será adotado quando:

I — a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II — o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III — o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo".

No caso de serviços, as ressalvas estão no parágrafo primeiro do artigo 47 da lei:

"§1º. Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I — a responsabilidade técnica;

II — o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III — o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado".

Observe o que reza o artigo 9º da Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Desta forma, tem-se que o procedimento licitatório por LOTE, somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por ITEM e caso haja prejuízo à Administração, a fim de garantir-se a ampliação da competitividade na licitação.

A licitação por LOTE afasta licitantes interessados em contratar com essa Administração, que não podem habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens alocados. Já na licitação por ITEM, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, aumentando a competitividade e possibilitando a participação de vários licitantes.

Nesse sentido, oportuno colacionar a orientação do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 1592/2013 – Plenário, in verbis:

“9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;
(...)
9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/20121;
(grifou-se)

A matéria já se encontra sedimentada pelo enunciado da Súmula 247 TCU, que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não pode preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Grifo nosso)

Em caso análogo ao presente, o Tribunal de Contas da União assim considerou:

“A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores.
Representação relativa a licitação promovida pelo Comando Militar do Leste (CML), mediante pregão eletrônico destinado a registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, acessórios e materiais de informática, apontara possível restrição à competitividade do certame. A limitação decorreria, dentre outros aspectos, da utilização injustificada de licitação por lotes. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais, o relator destacou, em preliminar, que a licitação fora “dividida em grupos, formados por um ou mais itens, (...) facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem”. Relembrou que a jurisprudência do TCU “tem sido no sentido de que a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, pode ser

excepcionalmente admissível se estiver embasada em robusta e fundamentada justificativa, capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em cumprimento às disposições dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 8.666/1993”. E anotou que “a modelagem de que se valeu o Comando Militar do Leste, isto é, a adjudicação pelo menor preço global por grupo/lote concomitantemente com a disputa por itens, já foi objeto de crítica por parte do Tribunal de Contas da União (...) nos autos do TC 022.320/2012-1 (Acórdão n. 2.977/2012 – Plenário)”. Desse julgado, destacou importante excerto, no qual se lê: “A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. (...) O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor. (...) Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens. Repisando, na licitação por grupos/lotos, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores” (grifos do relator). Analisando o caso concreto, registrou o relator que os argumentos apresentados pelo CML foram incapazes de demonstrar a vantajosidade do modelo escolhido. Em conclusão, considerando a efetiva competição verificada no pregão, exceto em um dos grupos, optou o relator pela manutenção da licitação, “devido à possibilidade de que os ganhos com a repetição do certame sejam inferiores ao custo de um novo procedimento”. Nesse sentido, caracterizada falha estrutural nesse tipo de modelagem, sugeriu fosse expedida determinação destinada a adoção de iniciativa junto à Secretaria de Logística e Tecnologia do Ministério do Planejamento “no sentido de que seja desenvolvido mecanismo que impeça a administração, em pregões eletrônicos regidos pelo sistema de registro de preços com a opção pela adjudicação por grupos, de registrar em ata de registro de preços item com preço superior àquele de menor valor resultante da disputa por itens dentro do respectivo grupo, ainda que o item de maior valor faça parte da proposta vencedora contendo o menor valor global por grupo”, bem como determinação ao CML para que restrinja a utilização da ata de registro de preços ao próprio órgão. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação, expedindo, dentre outras, as determinações propostas.” Acórdão 2695/2013-Plenário, TC 009.970/2013-4, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 02.10.2013.

A lei visa garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Todavia, dependerá do número de concorrentes que participarão do processo licitatório.

A jurisprudência dos nossos Tribunais é uníssona sobre o assunto, ratificando a tese de que o universo de licitantes não pode ter sua participação limitada, vejamos:

Superior Tribunal de Justiça

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (grifo nosso)
Recurso especial provido. RES 5606/DF. Relator MIN. José Delgado.

Saliente-se que a licitação busca a melhor proposta para a Administração, todavia a vantajosidade da proposta nem sempre é aquela de menor preço e sim aquela capaz de satisfazer a necessidade da Administração observando preço e **qualidade** do produto ofertado.

Logo, é dever desta Administração Pública, norteadas pelos princípios da competitividade ou ampliação da disputa, que se relaciona com às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, em busca da seleção da proposta mais vantajosa, retificar o critério de julgamento do presente certame para “MENOR PREÇO POR ITEM”.

Claramente o agrupamento de mobiliários diversos em um lote único compromete (e muito!) a competitividade do certame, uma vez que fornecedores de móveis e materiais permanentes, apesar de fornecerem diversos tipos de itens, são especialistas no que fazem e não necessariamente terão todos os produtos licitados para entregar.

Da forma como processo pretende se efetivar trará comprometimento grave à competitividade do certame! Afinal, será que o órgão licitante está mesmo preocupado com esse princípio basilar das licitações?

É cristalino que não se pode esperar que uma empresa forneça tantos itens distintos como os que se vê na presente contratação. De conjunto aluno a móveis industriais. Não há qualquer amparo técnico-operacional para tal. Há itens que sequer são amparados pela mesma norma técnica para justificar o agrupamento único.

Por fim, caso optem e justifiquem licitar por LOTE, os itens do LOTE II deverão compor lotes apartados, por envolver bens de naturezas nitidamente distintas entre si, sob pena de anulação do certame!

TÓPICO 2

Além disso, a Prefeitura de São José do Jacuípe/BA foi omissa na exigência de Certificações compulsórias!

No caso dos CJAs, não basta a empresa dizer que seu produto está em conformidade com a Portaria nº 401/2020 do INMETRO ou com a ABNT NBR 14006:2008; **é preciso provar que o produto ofertado foi previamente testado e certificado por uma empresa apta.**

Conforme se observa, há Conjuntos Alunos – CJA (ou Mesas e Cadeiras do CJA), para os quais **não foram solicitados a certificação do INMETRO**, conforme prevê a Portaria nº 401, de 28 de dezembro de 2020, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual – Consolidado, **nem consta em que momento esse Certificado será exigido.**

Ocorre que tal exigência é necessária e compulsória, tendo em vista que móveis escolares (cadeiras e mesas para conjunto aluno) devem ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados, de forma a não oferecerem riscos que comprometam a segurança do usuário.

A Portaria nº 401/2020, em seu art. 5º, deixa claro que:

*Art. 5º Os móveis escolares – **cadeiras e mesas para conjunto aluno**, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, **devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento. (grifos nossos)***

(...)

§ 3º A obtenção da certificação é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da

Conformidade nos produtos e para sua disponibilização no mercado nacional. (grifos nossos)

Portanto, as cadeiras e mesas para conjunto aluno ora licitados não podem ser fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas sem a devida certificação.

A Portaria nº 401/2020 também elucida (artigos 6º e 7º) que “os móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno, objetos deste Regulamento, estão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação” e que “constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999.”.

No mesmo sentido temos o memorial descritivo oficial do FNDE que traz em suas especificações a exigência de que cadeiras e mesas Conjunto Aluno devem possuir Selo Inmetro de Identificação da Conformidade de acordo com o anexo II da Portaria Inmetro nº 401, sendo imprescindível que a fabricação do modelo indicado no edital seja fabricado com o Selo exigido e suas especificações.

Tal portaria visa estabelecer os critérios para o programa de avaliação da conformidade para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual para instituições de ensino em todos os níveis, com foco na saúde e segurança, por meio do mecanismo de certificação, atendendo aos requisitos da norma ABNT NBR 14006, visando os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança.

O pleno entendimento ao interesse público e à normalização vigente somente estará resguardado em passando a Administração a exigir documentos específicos juntamente com a proposta de preços – o Certificado de Conformidade do INMETRO para modelo especificado no edital de acordo com a Portaria nº 401 do Inmetro, acompanhado por declaração referente a Laudo de ensaio com a imagem do mobiliário, emitido por OCP que comprove que o móvel é correspondente ao Certificado e atende às especificações do Edital.

A exigência de Certificado é procedimento adotado pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, não podendo esta Administração proceder na contramão.

A título de exemplo, citamos os processos licitatórios do ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Diretoria de Gestão de Compras e Almoxarifado - Compras Versão v.20.09.2020. Processo SEI nº 1260.01.0001238/2020-24 EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2020 PLANEJAMENTO SIRP Nº 64/2020 Fornecimento de Bens Critério de Julgamento: Menor preço Modo de disputa: Aberto e fechado, nos quais foi devidamente atendida a exigência da Certificação de Conformidade do Inmetro do produto, estabelecida pela Portaria Inmetro nº 401/2020, em sede de impugnação do edital licitatório mencionado acima.

Insta ressaltar, que tal impugnação foi conhecida e provida, dando provimento.

Ressalta-se que a discrepância entre as regras existentes para este tipo de mobiliário e os elementos do edital não podem prosperar, pois, a constatação de atendimento às normas da ABNT NBR 14006/2008 comprova-se mediante o Certificado de Conformidade do Inmetro, conforme prevê a Portaria Inmetro nº 401/20, por ser o meio garantidor de que o produto atende às exigências, sendo que os resultados são válidos para todos os modelos certificados. Ou seja, não pode o Certificado demonstrar avaliação de produto diverso daquele cotado, nem pode a Administração aceitar o Certificado de outro produto que não seja o especificado no Edital.

Restando mais que cristalino que as exigências previstas no edital estão em desconformidade com a referida norma.

A Lei 14.133/2021 visa garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Todavia, dependerá do número de concorrentes que participarão do processo licitatório, bem como da qualificação destes.

A jurisprudência dos nossos Tribunais é uníssona sobre o assunto, ratificando a tese de que o universo de licitantes não pode ter sua participação limitada, vejamos:

Superior Tribunal de Justiça

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame,

possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (grifo nosso) Recurso especial provido. RES 5606/DF. Relator MIN. José Delgado.

Saliente-se que a licitação busca a melhor proposta para a Administração, todavia a vantajosidade da proposta nem sempre é aquela de menor preço e sim aquela capaz de satisfazer a necessidade da Administração observando preço e **qualidade** do produto ofertado, além das exigências legais.

Logo, é dever desta Administração Pública, norteadas pelos princípios da competitividade ou ampliação da disputa, da legalidade e do interesse público, que se relaciona com as cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, em busca da seleção da proposta mais vantajosa, retificar o edital, incluindo a exigência da já mencionada certificação.

Exigir o referido Certificado da Portaria 401/2020 do Inmetro não é violar os princípios da competitividade, interesse público, economicidade, igualdade, proporcionalidade ou qualquer outro. Pelo contrário, é zelar pelo atendimento à legalidade que se impõe e qualificar o processo, a fim de se obter uma aquisição que prevê segurança jurídica e eficiência.

É válido lembrar, pelo Princípio da Legalidade protegido pelo inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei”.

O Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a autoridade administrativa não tem liberdade para praticar atos ou impor condições a apresentação de documentos que não estão estabelecidos na Lei de Licitações.

Desse modo, a Impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação, de modo que não venha a contrariá-la.

Vale mensurar que uma certificação compulsória é estabelecida por lei ou portaria de um órgão regulamentador e prioriza as questões de segurança, saúde e meio ambiente. Assim, os produtos listados nas regulamentações devem ser comercializados com a devida certificação, a qual é comprovada mediante o Certificado de Conformidade do produto.

Os Móveis Escolares – Cadeira e Mesas para Conjunto Escolar para Aluno são objetos enquadrados pelo Poder Público como produto com certificação compulsória, por meio da Portaria Inmetro nº 401/20, sendo correto afirmar que fabricar, importar e, ou, vender estes “conjuntos” sem registro do órgão competente e contrariando o disposto na legislação, enseja a aplicação de sanção administrativa de advertência, apreensão/inutilização, interdição, cancelamento do registro e, ou, multa.

Postas estas considerações, resta-nos examinar as disposições da Lei nº 14.133/2021, a fim de confirmar a possibilidade jurídica de um edital de licitação exigir a apresentação do Certificado de Conformidade do Inmetro para este tipo de mobiliário. Nesse sentido, imprescindível esclarecer que a Lei exige um rol taxativo de documentos de habilitação da empresa licitante, entretanto não se pode esquecer que o inciso IV, do art. 67, da lei nº 14.133/2021, permite a exigência de documentação que esteja prevista em lei especial, principalmente em relação à qualificação técnica do produto.

Quanto aos requisitos previstos em lei especial (inciso IV), Marçal Justen Filho explica que existem regras disciplinadas em legislações específicas, com normas acerca da fabricação e comercialização de certos produtos, tais como: alimentos, bebidas, remédios, explosivos, móveis escolares, etc. Essas regras, tanto podem constar de lei, como podem constar de regulamentos executivos. Nesse contexto, surgem as Agências Reguladoras (Ex: ANVISA) e as Agências Executivas (Ex: Inmetro) que, no exercício de suas competências, editam normas que devem ser obedecidas, por força das leis criadoras de casa uma dessas entidades. Assim, quando o objeto do contrato público envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação ou regulamentos técnicos especiais, o instrumento convocatório de uma licitação deve reportar-se expressamente às regras correspondentes, sob pena de contratar em completo desacordo com a legislação que rege espécie.

O INMETRO, nos termos do art. 3º, da Lei nº 9.933/99, é responsável por elaborar e expedir regulamentos técnicos, exercendo o poder de polícia administrativa ao expedir regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços que abranjam os seguintes aspectos. Segurança, proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; proteção do meio ambiente; e prevenção de práticas enganosas de comércio. Sendo assim, a Portaria nº 105/2012 do INMETRO é norma brasileira imposta a todos.

Sendo assim, assevera Hely Lopes Meirelles sobre a Certificação do INMETRO:

Hely Lopes Meirelles salienta que, na definição do objeto, é importante atender às normas técnicas adequadas, as quais define como as prescrições científicas elaboradas por entidades especializadas de cada país, de forma a sistematizar os melhores resultados materiais e de técnicas de trabalho, com o objetivo de aperfeiçoar as construções. O autor ressalta que antes do advento do Código de Defesa do Consumidor, a obrigatoriedade de atendimento das normas técnicas em âmbito federal era prevista na Lei nº 4.150/62, sob pena de rescisão do contrato. Com a vigência do Código de Defesa do Consumidor (art. 39, inc. VIII), proibiu-se a comercialização de produtos em desacordo com as normas expedidas por órgãos oficiais ou, na inexistência dessas normas, com as normas expedidas por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO). O mencionado Conselho, em sua Resolução nº 01/92, determinou que 'normas brasileiras' são aquelas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Por fim, Meirelles observa que o atendimento das normas técnicas da ABNT é dever ético profissional de todos que contratam com a Administração, ressaltando que se a obrigatoriedade do atendimento das normas consta em lei, sua observância será obrigatória para as partes, ainda que não tenha sido reiterada no contrato ou no instrumento convocatório. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 66-6.

No mesmo sentido temos a lei nº 4.150 de novembro de 1962:

LEI Nº 4.150, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962.

Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Art. 2º O Governo Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, e na forma em que essa colaboração já vem sendo feita, indicará anualmente à "ABNT", até 31 de março, as normas técnicas novas em cujo preparo esteja interessado ou aquelas cuja revisão lhe pareça conveniente.

Art. 3º Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou autárquicos da administração federal se incrementará, em acordo com a "ABNT", o uso de rótulos, selos, letreiros, sinetes e certificados demonstrativos da observância das normas técnicas chamadas "marcas de conformidade".

Art. 4º A partir do segundo ano de vigência desta lei, o Instituto de Resseguros do Brasil passará a considerar, na cobertura de riscos elementares, a observância das normas técnicas da "ABNT", quanto a materiais, instalações e serviços de maneira e também concorrer para que se estabeleça na produção industrial o uso das "marcas de conformidade" da "ABNT". Art. 5º A "ABNT" é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços, as

rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros (Cr\$10.000.000,00).

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. JOÃO GOULART

Assim, a observância das normas da ABNT é medida que se impõe à Administração pública e aos particulares, independentemente de expressa disposição legal, as normas da ABNT são impositivas, haja vista que garantem ao consumidor necessária qualidade e segurança do produto, principalmente em se tratando de saúde pública, como é o caso dos “conjuntos escolares para aluno”.

Neste sentido, a certificação compulsória adotada mediante a Portaria Inmetro nº 401/20, garante que os “conjuntos escolares para aluno” sejam fabricados com foco na saúde e segurança dos usuários, atendendo aos requisitos da norma técnica da ABNT NBR 14.006/2008, visando os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança, por meio de processo sistematizado, com regras pré-estabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado por Órgãos competentes, de forma a propiciar confiabilidade no atendimento dos requisitos estabelecidos por normas e regulamentos técnicos, com menor custo possível para a sociedade.

A exigência do certificado nas licitações garante que o produto esteja em consonância com todas as normas pertinentes, não havendo necessidade de a Administração, quando da entrega do produto, ter que encaminhá-lo a análises laboratoriais para emissão de laudo que comprove a legalidade/qualidade/ergonomia do produto ofertado. Em outro dizer, exigir a apresentação do certificado de conformidade traz à Administração a certeza de estar adquirindo produto com as especificações determinadas pela normalização nacional.

Além disso, Hely Lopes Meirelles alega que é impossível a olho nu verificar se o produto ofertado se encontra de acordo com as especificações constantes dessa ou daquela norma. Desse modo, deve a Administração exigir certificados compulsórios ou laudos laboratoriais (quando a certificação for voluntária), com vistas a verificar se o produto ofertado se encontra em concordância com as normas da ABNT.

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União – TCU tem se posicionado favoravelmente às exigências que garantam a produção e entrega de mobiliários com observância obrigatória das regras estabelecidas em normas técnicas e em dispositivos legais diretamente ligados ao objeto, conforme acórdão 1852/2010-TCU-1ª Câmara.

Acrescenta-se que a exigência de certificação como prova de que o produto atente a critérios legalmente impostos já está devidamente prevista par as licitações sustentáveis, conforme art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa 01/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Vale lembrar, ainda que a norma técnica ABNT NBR 14.2006/2008 estabelece que as empresas devam estar com selo do Inmetro identificado com o número de registro ativo e que seja, inclusive, apresentado o Certificado de Conformidade ou Certificado de Manutenção do Certificação emitido pelo organismo de certificação de produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, para efetiva comprovação do processo certificador, pois o Selo pode ser facilmente falsificado.

Desta forma repetitiva, é imprescindível que a exigência da apresentação de Certificado de Conformidade do Inmetro para “conjuntos escolares para aluno” não ofende as disposições legais referentes às características das licitantes, pois tal exigência versa-se aos produtos. Isto é, o certificado não diz respeito à qualificação técnica da licitante, mas tão somente do produto. Portanto, a exigência de certificado não fere o princípio da competitividade do certame, pois se todos os licitantes são obrigados a apresentar as certificações, todos estarão em igualdade de condições durante a oferta e, não tendo a certificação exigida para o produto, nada impede que o licitante esteja habilitado a participar do processo licitatório cotando outros objetos que não exigem certificação compulsória.

Desse modo, não há motivos para se falar em frustração do caráter competitivo, nem mesmo em tendência de limitação de participantes ou, eventual, direcionamento do objeto licitado às empresas que detenham a certificação. Pelo contrário, pois o processo licitatório não pode comprometer o interesse público, finalidade e a segurança das contratações, tendo as empresas que se adaptem às condições impostas e avaliar os produtos com certificação compulsória, de acordo com cada regulamento e norma técnica.

Atualmente, o TCU já vem posicionando em favor das exigências editalícias relacionadas à qualificação técnica de produtos com certificação compulsória, vejamos:

Acórdão 861/2013 – Plenário

“Relativamente à exigência de certificados do Inmetro ou outro laboratório credenciado por ele, que garantem que os móveis atendem às normas específicas da ABNT, tratou-se de exigência de habilitação técnica, que passou a ser cobrada do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Objetivou garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdícios de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada. O argumento de que simples apresentação das amostras substituiria os certificados também não procede. Não cabe à administração pública fazer teste de resistência e durabilidade nos móveis apresentados, não há nem laboratórios para isso nos prédios públicos.

Acórdão 545/2014-Plenário

“De fato, a modalidade pregão eletrônico mostra-se como um procedimento eficiente para que a Administração contrate pela proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico. Todavia, os órgãos públicos devem se valer de meios para que a vantagem financeira não seja comprometida com perda da qualidade. As certificações estabelecidas pelo Inmetro constituem-se em verdadeiras garantias para os consumidores, bem como para toda a cadeia produtiva, de que os produtos da Indústria nacional estão alinhados com o que há de mais moderno, seguro e eficiente num mercado globalizado e cada vez mais exigente. Destarte, independente de serem as normalizações do instituto obrigatórios ou voluntários, as empresas deveriam sempre procurar adequar seus produtos a tais regramentos, pois, com isso, entre outras vantagens competitivas, elas se mostrariam aos consumidores como fidedignas.

Também nesse sentido, se faz consubstanciado o entendimento do Tribunal Regional Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MOBILIÁRIO ESCOLAR. AQUISIÇÃO. PROGRAMA FUNDESCOLA. PRÉVIA OITIVA DO ENTE DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. NULIDADE INEXISTENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO RECONHECIMENTO. CERTIFICADO DE QUALIDADE. REQUISITOS PREVISTOS NO REGULAMENTO TÉCNICO DE QUALIDADE (RTQ) E REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE (RAC). ORGANISMO CREDENCIADO PELO INMETRO. PORTARIA Nº 1.600/2003-MEC. CONFLITO COM A LEI Nº 9.933/1999. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO. 3. A exigência do certificado de qualidade conforme os requisitos pré-fixados no Regulamento Técnico de Qualidade (RTQ) e no Regulamento de Avaliação de Conformidade (RAC), emitido por organismo credenciado pelo INMETRO, mostra-se totalmente em sintonia com os princípios que regem a Administração Pública, pois visa essencialmente assegurar as qualidades de ergonomia, segurança, adequação e durabilidade do mobiliário escolar a ser adquirido para o ensino fundamental. 4. Não há como garantir tais qualidades com a substituição dessa certificação por simples “laudo técnico conclusivo” a ser apresentado pelo licitante, para aquisição do mobiliário escolar, pois tal

documento não se fundamentará necessariamente nos parâmetros técnicos de qualidade previstos no RTQ e no RAC. 5. Conflito da Portaria nº 1.600/2003-MEC, que revogou as Portarias nºs. 2.269/2002 e 2.629/2002, com o disposto na Lei nº 9.933/1999 (arts. 1º, 2º, 3º, inc. I e II, 5º e 7º), porquanto a observância dos regulamentos técnicos instituídos pelo INMETRO é obrigatória aos fornecedores dos bens a serem adquiridos, através de regular procedimento licitatório, pelos órgãos da Administração Pública. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 191468, 0065659-29.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/11/2006, DJU DATA:08/01/2007 PÁGINA: 261)

Logo, a certificação de conformidade do produto é **obrigatória** para qualquer empresa que produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, fraciona, importa, exporta, armazena, transporta, compra ou vende produtos que se encontrem sob a égide da competência do Inmetro.

Disso, deflui-se, logicamente, que a Administração Pública deve exigir nos editais de licitação SOMENTE a apresentação de Certificado de Conformidade do Inmetro para “Conjuntos escolares para aluno”, por tratar-se de norma **compulsória**, que não dá faculdade de escolha ao Administrador, sendo assim nos itens nº 32 e 33 deverá ser solicitado o Certificado de atendimento à Portaria nº 401/2020 e também à norma NBR14006/2008.

Portanto, tal exigência deve fazer parte do presente edital em todos os itens que envolverem CONJUNTO ALUNO (1 MESA E 1 CADEIRA), devendo ser retificado, para que seja apresentado juntamente com a proposta de preços a certificação do INMETRO, uma vez que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

TÓPICO 3

Também se observa a exigência de laudo impertinente para o item CJP. Vejamos:

014

CONJUNTO PROFESSOR: COMPOSTO DE 01 (UMA) MESA E 01 (UMA) CADEIRA: MESA INDIVIDUAL COM TAMPO EM MDP REVESTIDO DE LAMINADO MELAMÍNICO DE ALTA PRESSÃO, MONTADO SOBRE ESTRUTURA TUBULAR DE AÇO. CADEIRA INDIVIDUAL EMPALHÁVEL COM ASSENTO E ENCOSTO EM POLIPROPILENO INJETADO, MONTADO SOBRE ESTRUTURA TUBULAR DE AÇO. MESA - TAMPO EM MADEIRA AGLOMERADA (MDP), COM ESPESSURA DE 18 MM, REVESTIDO NA FACE SUPERIOR EM LAMINADO MELAMÍNICO DE ALTA PRESSÃO, 0,8MM DE ESPESSURA, ACABAMENTO TEXTURIZADO, NA COR CINZA, CANTOS ARREDONDADOS. REVESTIMENTO NA FACE INFERIOR EM CHAPA DE BALANCEAMENTO (CONTRA PLACA FENÓLICA) DE 0,6MM. DIMENSÕES ACABADAS (MESA) 650MM (PROFUNDIDADE) X 1200MM (COMPRIMENTO) X 19,4 MM (ESPESSURA), ADMITINDO-SE TOLERÂNCIA DE ATÉ +/-2MM PARA PROFUNDIDADE E COMPRIMENTO E +/- 0,1MM PARA ESPESSURA. TOPOS ENCABEÇADOS COM FITA DE BORDO EM PVC (CLORETO DE POLIVINILA); COM "PRIMER" NA FACE DE COLAGEM, ACABAMENTO DE SUPERFÍCIE TEXTURIZADO, NA COR CINZA, COLADAS COM ADESIVO "HOT MELTING". RESISTÊNCIA AO ARRANCAMENTO MÍNIMA DE 70N. PAINEL FRONTAL EM MADEIRA AGLOMERADA (MDP), COM ESPESSURA DE 18MM, REVESTIDO NAS DUAS FACES EM LAMINADO MELAMÍNICO DE BAIXA PRESSÃO, NA COR CINZA. DIMENSÕES: ALTURA DA MESA: 760 ± 10MM; PROFUNDIDADE: 650 ± 2MM; LARGURA: 1200 ± 2MM. CADEIRA - INDIVIDUAL EMPALHÁVEL COM ASSENTO E ENCOSTO EM POLIPROPILENO INJETADO, MONTADOS SOBRE ESTRUTURA TUBULAR DE AÇO - **CADEIRA CERTIFICADA CONFORME NORMA ABNT NBR 13962:2018**. DESCRIÇÃO: ASSENTO E ENCOSTO EM POLIPROPILENO COPOLÍMERO VIRGEM, ISENTO DE CARGAS MINERAIS, INJETADOS, NA COR AZUL (PANTONE (*) 320 C). NOS MOLDES DO ASSENTO E DO ENCOSTO DEVE SER GRAVADO O SÍMBOLO INTERNACIONAL DE RECICLAGEM, APRESENTANDO O NÚMERO IDENTIFICADOR DO POLÍMERO, DATADOR DE LOTES INDICANDO MÊS E ANO DE FABRICAÇÃO, A IDENTIFICAÇÃO DO MODELO, E O NOME DA EMPRESA FABRICANTE DO COMPONENTE INJETADO.

Entretanto, a ABNT NBR 13962/2018 exigida se refere a Móveis para **escritório** - Cadeiras - Requisitos e métodos de ensaio. Em contrapartida, o item CJP claramente é um móvel **ESCOLAR**, não sendo, portanto,

regido pela referida Norma. **Assim, a exigência deste normativo para o referido item NÃO MERECE PROSPERAR!**

TÓPICO 4

Por fim, consta no instrumento convocatório e seus anexos, entre outros, a possibilidade de exigência de envio de amostra. Vejamos:

AMOSTRA: Poderá ser exigida amostra.

Ocorre que o edital é omissivo sobre o prazo para essa entrega e tal prazo precisa ser claro, além de não poder ser exíguo, ferindo diversos princípios licitatórios.

O pregão foi criado visando, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório. É um método que amplia a disputa licitatória, permitindo a participação de várias empresas de diversos estados. Trata-se de uma modalidade ágil, transparente e que possibilita uma negociação eficaz entre os licitantes. A referida exigência de apresentação de amostras em um curto prazo ou sem definir claramente esse prazo fere duramente os princípios da igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e o princípio da isonomia, restringindo e frustrando o caráter competitivo da referida licitação.

O exíguo prazo pode ser insuficiente para a apresentação das amostras até mesmo para empresas do mesmo estado, o que dirá para empresas de fora. Esse prazo de entrega somente favorece e direciona o processo às empresas sediadas em cidades próximas à sede do órgão licitante, frustrando o caráter competitivo do certame e a igualdade entre os interessados. E a sua omissão também deixa de trazer transparência ao processo.

Ao Administrador cabe a avaliação da conveniência e da necessidade da exigência editalícia dos requisitos da capacitação técnico-operacional compatível com o objeto da licitação, porém, sem perder de vista uma das muitas e memoráveis lições do judicioso magistério de Hely Lopes Meirelles no sentido de que "o

administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo".

É claro e transparente que em todo o processo de licitação, tanto a Administração quanto os Licitantes estão submissos ao Direito, à Norma, não podendo criar obstáculos para descumprir seus preceitos legais.

Diante dos fatos relatados e explicados quanto ao equívoco na definição do prazo de entrega de amostras constantes no Edital da presente licitação, a IMPUGNANTE vem ainda trazer a esta Douta Comissão seus direitos presentes nas normas vigentes e também AMPARADAS por decisões proteladas pelo Tribunal de Contas da União a qual passa a comprovar:

Direito a Igualdade de participação: Constituição Federal do Brasil - CF/1988 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 14.133/2021, art. 5º: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Decisões do TCU – Tribunal de Contas da União:

Acórdão 819/2005 Plenário Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. Decisão 420/2002 Plenário A supremacia do interesse público impugna qualquer ato dirigido por conveniências particulares do administrador público e das pessoas físicas ou jurídicas, que com eles mantenham eventual relação. A substituição do licitante vencedor por terceiro (e a Administração chegou ao licitante vencedor mediante análise de uma série de elementos, dentre eles capacidades técnica e econômica) despreza o interesse público que se concretiza no relacionamento entre a Administração e a licitante vencedora. Tribunal de Contas da União; Processo nº 017.812/2006-0; Acórdão nº 2392/2006 – Plenário; Relator Min. BENJAMIN ZYMLER, DOU 13/12/2006. Tribunal de Contas de Minas Gerais O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos: [...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011). Quanto ao prazo exíguo para apresentação de amostra a Controladoria Geral da União – Secretaria Federal de Controle Interno, em Relatório de Ação de Controle de Auditoria Especial na ECT nº 11 de 14/09/2005 assim se pronunciou: Além dos registros constantes do presente Relatório, foram examinadas outras questões referentes aos processos licitatórios analisados, as quais foram consideradas resolvidas a partir das justificativas e esclarecimentos encaminhados pela empresa auditada. Assim sendo, a partir das análises efetuadas nas licitações realizadas para aquisição de tênis para carteiros da ECT, foram registradas constatações quanto aos seguintes aspectos: • Restrição ao caráter competitivo, por exigência de apresentação de amostra de tênis para carteiros em prazos inexecutáveis para sua confecção; • Ausência, no Edital, de critérios objetivos para verificação da adequação da “estrutura de produção” da licitante vencedora. Dessa forma, recomendamos à ECT a observância aos ditames da Lei nº 8.666/93 em suas

contratações de bens e serviços, além do atendimento às recomendações registradas nos itens 2.1 e 2.2 deste Relatório.

Diante do vício insanável, caso o processo ocorra com tal exigência, o presente instrumento convocatório carece de retificação para definição do prazo de entrega das amostras, que deve ser de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis, visando o atendimento aos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão julgadora, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, ALTERANDO o ato convocatório, com posterior republicação com as devidas correções.

DA VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Os princípios em geral são ideias regentes de determinada ciência que disciplinam e regulam toda sua compreensão e execução. Por sua vez, os princípios licitatórios são aqueles que se impõem diante e no curso do certame licitatório, exigindo obediência e adequação para se aferir da regularidade e validade das diversas etapas pertinentes ao procedimento utilizado.

Partindo-se, portanto, da assertiva acima, deveria ser interesse da Administração observar todo e qualquer princípio licitatório, posto que é a base de sua atuação pré-contratual.

É de amplo conhecimento que a licitação é um procedimento, em que os atos e fases que o compõem se coordenam e prosseguem até que se alcance o objetivo final, que é a escolha do vencedor, sem que se perca de vista o interesse público. Parte-se do pressuposto de que a efetiva legalidade deste procedimento depende, necessariamente, da real observância de seus pilares princípios lógicos.

Inicia-se, portanto, na fase interna de elaboração das regras editalícias, o dever de observância aos citados princípios.

Durante os atos que se sucedem, de seu início ao fim, há diretrizes básicas e fundamentais que informam e preenchem todo o procedimento administrativo.

O artigo 37, caput, da Constituição federal, a eles se refere: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O Texto Magno, outrossim, no inciso XXI do artigo 37 alude a “*processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes*”. Neste inciso, explicitamente, há a referência ao princípio da isonomia, ao tratamento igualitário entre os concorrentes, e, implicitamente, à concorrência, não como modalidade de licitação, mas como certame em que todos concorrem, competindo entre si.

MARÇAL JUSTEN FILHO, mestre ilustre, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 23/41, Editora Aide, 1993, já comentando a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, faz referência a vários princípios, entre os quais os de vantajosidade e da isonomia, fins buscados pela licitação, os da impessoalidade, objetividade do julgamento, moralidade, probidade administrativa, publicidade e a outros princípios implícitos.

A isonomia constitui princípio fundamental, cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso HELY LOPES MEIRELLES.

“é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento”.

Não pode prosperar o certame com o vício sob pena de aprovarmos condutas incompatíveis com os valores jurídicos. Ainda que o administrador não retire vantagem direta ou indiretamente, estes praticam atos nulos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

Lembramos, afinal, que toda licitação deve zelar pela busca da proposta mais vantajosa para a própria Administração e o que se verifica é que o Edital contém regras violadoras dos princípios da ampla participação e da isonomia, desconsiderando a capacitação técnica-operacional de diversos interessados.

Assim, entendemos que as exigências rigorosas, ilegais e irregulares apresentadas ao longo da peça, devem ser revistas para que não se permita a exclusão do certame de um número considerável de empresas devidamente aptas à prestação dos serviços/ao fornecimento dos bens ou ainda que se privilegiem umas em detrimento a outras, por critérios não justificáveis.

Tais exigências demonstram claro descumprimento do art. 5º da Lei 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Reforçamos e concordamos que a Administração Pública e seus agentes devem afastar qualquer fator que seja capaz de restringir a competitividade do certame e o que se espera e requer com a presente peça é tão somente que se aplique a legalidade, a razoabilidade, a justiça, e, principalmente, que haja tratamento igualitário, impessoal, moral e objetivo entre as licitantes, em prol de uma contratação bem planejada, mais econômica, legal e eficiente.

Por fim, em virtude da existência de vícios no procedimento ora focado que comprometem a sua legalidade, se justifica a retificação do instrumento convocatório, sem prejuízo da análise de outras questões que, posteriormente, possam ser suscitadas.

Diante dos fatos, a Recorrente apresenta seus pedidos.

DOS PEDIDOS

Que se acate esta impugnação como tempestiva e procedente.

Que se retifique o Edital, adequando-o aos ditames legais e técnicos, privilegiando assim a legalidade, a competitividade e a vantagem da melhor proposta no bojo do certame, da seguinte forma:

- 1) Alterando o critério de julgamento das propostas para MENOR PREÇO POR ITEM ou, caso opte em licitar POR LOTE, que haja o devido desmembramento do LOTE II em outros LOTES, diante da notória natureza autônoma e divisível de cada item que o compõe, privilegiando assim a competitividade e a vantagem da melhor proposta no bojo do certame;

- 2) Incluindo nas exigências da documentação técnica, para apresentação juntamente com a proposta, da certificação do INMETRO - Portaria nº 401, de 28 de dezembro de 2020, para todos os itens Conjunto Aluno Individual (se houver) e Cadeira/Mesa de Conjunto Aluno (se houver).
- 3) Retirando a exigência do certificado relativo às ABNT NBR 13962:2018 para o CJP, por falta de previsão legal/técnica/normativa.
- 4) Definindo o prazo de envio de amostras para, no mínimo, 10 dias úteis, ampliando a competitividade do certame, em prol dos diversos outros princípios já apontados na peça.

Que se conceda a abertura de novos prazos (se for o caso), conforme se expressa na própria lei.

Que se submeta a presente à autoridade competente imediatamente superior para análise e decisão, se for o caso.

É o que rogamos por justo e certo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santana do Paraíso/MG, 12 de julho de 2025.

VINICIUS RODRIGUES

PEREIRA:0394164563

3

Assinado de forma digital

por VINICIUS RODRIGUES

PEREIRA:03941645633

Dados: 2025.07.12

23:05:20 -03'00'

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

VINICIUS RODRIGUES PEREIRA (Sócio Proprietário)

RG: M.9244436/CPF: 039.416.456-33

Telefone de contato: (31) 3822-6007



SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL

SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972

EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br

TEL: (31)99311 - 0417